

## Identificação de Estrangeiros no Registro Civil

Segue pequena síntese da palestra proferida em 10 de outubro de 2007 no XV Congresso Nacional dos Registradores Civis, em Florianópolis.

Embora inexista regra específica na Lei 6.015/1973, compete ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a identificação das partes, especialmente quanto aos atos declarados verbalmente, como os registros de nascimento e óbito e a habilitação para o casamento.

Esse dever de identificação é plenamente compatível com a finalidade dos registros públicos, que é conferir autenticidade e segurança aos atos jurídicos (Lei 6.015/1973, artigo 1º, e Lei 8.935/1994, artigo 1º).

Ressalte-se que os atos declarados verbalmente não são atos registrários puros, mas se revestem de um caráter misto de ato notarial e registral, aplicando-se a disposição do artigo 364 do Código de Processo Civil, segundo qual o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Dessa forma, conclui-se que existe o dever de identificar no Registro Civil, aplicando-se por analogia as disposições do artigo 215 do Código Civil.

Assentada essa premissa, cumpre analisar a condição jurídica do estrangeiro no Brasil e as regras atinentes à sua identificação.

A Constituição Federal estabelece os parâmetros para a regulamentação da situação jurídica do estrangeiro no artigo 5º, caput, inciso XV e § 2º; artigo 12, § 1º; e artigo 22, inciso XV. Define, ainda, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226).

De acordo com tais disposições, as condições para a admissão e a permanência de estrangeiros no País são definidas em lei.

Essa lei é o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980), que disciplina as diversas modalidades de visto (artigo 4º), restrições ao visto de turista (artigo 9º), dispensa dessa exigência (artigo 10) e seus prazos (artigos 12 e 14). Cumpre destacar o prazo das estadas do turista, não excedentes a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano.

No artigo 21, a Lei permite ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, a entrada nos Municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

Mais adiante, dispõe que nenhum estrangeiro procedente do Exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça (artigo 24).

Quanto ao estrangeiro admitido na condição de permanente, é previsto seu registro no Ministério da Justiça (artigo 30) e a expedição de documento de identidade (artigo 33).

O documento de identidade para estrangeiro deve ser substituído a cada 9 (nove) anos, a contar da data da sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada, ficando dispensados da substituição os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data de vencimento do documento de identidade ou sejam deficientes físicos (Decreto-lei 2.236/1985, artigo 2º e parágrafo único).

Assim, os estrangeiros residentes no País identificam-se com a cédula de identidade de estrangeiro, salvo os portugueses com igualdade reconhecida pelo Ministério da Justiça (Decreto 3.927/2001), cuja carteira de identidade é a emitida pelos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal (Lei 7.116/1983, artigo 5º).

Os estrangeiros não residentes no País são identificados, em regra, pela apresentação do documento de viagem e cartão de entrada e saída visado pelo órgão competente do Ministério da Justiça. O documento de viagem é o passaporte, cabendo ao registrador verificar sua integridade e vigência.

Na página da Polícia Federal na internet, existe uma tabela de vistos com a relação de países e a indicação daqueles para os quais é dispensado o visto. A tabela está disponível em <http://www.dpf.gov.br/web/servicos/tabvisto2110.htm>

Nessa relação constam os países cujos cidadãos têm ingresso assegurado mediante a apresentação de cédula de identidade. A dispensa de passaporte tem amparo em atos internacionais celebrados pelo Brasil e promulgados mediante Decreto após aprovação do Congresso Nacional.

No quadro resumo ao lado existe a indicação do país, ato internacional, documento de identidade e link com órgão incumbido da identificação civil.

Em conclusão, os **portugueses com igualdade reconhecida** identificam-se com Cédula de Identidade (RG), enquanto **outros estrangeiros com residência permanente** o são pelo Documento de Identidade para Estrangeiro (RNE).

Os **estrangeiros em situação provisória** identificam-se em regra com o documento de viagem (passaporte). Excetua-se aqueles **domiciliados em cidade contígua ao território nacional**, que podem ingressar no Município limítrofe apresentando prova de identidade, e os **cidadãos da Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai**, cuja identificação é feita pelo documento nacional de identidade.

Esse é um breve resumo da parte inicial da palestra proferida no Congresso da Arpen-Brasil. Aproveito a oportunidade para agradecer o convite formulado pelo Presidente da entidade, Dr. José Emygdio de Carvalho Filho.

Reinaldo Velloso dos Santos